



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, nos seguintes termos:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º.....

V - o rateio das inadimplências e não pagamentos no mercado de curto prazo por todos os agentes do mercado, na proporção de sua respectiva participação no mercado.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, o sistema de contabilização é multilateral, ou seja, as transações são realizadas sem que haja indicação de parte e contraparte. Dessa forma, ao final de um determinado período de operações, sempre em base mensal, o sistema calcula qual a posição (devedora ou credora) de cada agente com relação ao Mercado de Curto Prazo - MCP, não sendo possível a identificação de pares de agentes referentes a cada transação.

Caso ocorra o inadimplemento no cumprimento das obrigações por determinado agente devedor, sua garantia financeira é imediatamente executada.



Todavia, em função da impossibilidade de identificar contrapartes nas transações do MCP, sempre que a garantia aportada não for suficiente para cobrir os valores devidos e ocorrer inadimplência, é realizado um rateio do valor inadimplido entre os agentes credores no processo, nos termos do § 1º do artigo 83 do anexo à Resolução Normativa ANEEL 957/2021.

Da mesma forma, caso uma liminar ou tutela antecipada seja concedida em processo judicial que desobrigue um determinado agente de mercado de efetuar o pagamento dos valores devidos na contabilização mensal da CCEE, os valores não pagos por esses agentes também são rateados somente entre os agentes com posição credora, conforme dispõe o artigo 121 da Resolução Normativa ANEEL 957/2021.

De modo geral, a inadimplência aumenta no momento em que o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD alcança níveis elevados, que é justamente o momento em que as usinas termelétricas são despachadas com maior intensidade e, por conseguinte, os agentes de geração termelétrica apresentam posição credora na CCEE. Como consequência, por conta do atual critério de rateio, esses agentes ficam condenados a absorver praticamente toda a inadimplência do mercado.

Isso significa que a atual regra de rateio representa um critério desequilibrado na participação dos agentes nas liquidações, onerando consideravelmente um grupo de agentes que, conjunturalmente, apresentam créditos nas suas contabilizações. Os demais agentes ficam isentos desse ônus, mesmo possuindo grandes volumes comercializados na CCEE.

Desta forma, a regra de rateio é extremamente danosa para os agentes termelétricos pois, ao assumir uma inadimplência e ter seus recebíveis glosados, não há como recuperar todos os custos de geração e, consequentemente, o agente gerador pode ter dificuldades no pagamento do combustível utilizado na produção de energia.

Cumpre ressaltar que o atual mecanismo de rateio representa um risco estrutural do mercado e, portanto, deve ser diluído por todo o mercado e não simplesmente alocado ao agente credor daquela liquidação específica.



Assim, o procedimento atualmente vigente deve ser revisto de forma que os valores não pagos na liquidação passem a ser rateados entre todos os agentes de mercado, na proporção de sua respectiva participação no mercado.

Com isso, haveria a distribuição de maneira mais justa e equânime do risco estrutural das inadimplências, liminares e não pagamentos nas liquidações do MCP da CCEE, já que hoje este custo é assumido integralmente pelos credores de cada processo de liquidação, que na maioria das vezes não têm qualquer relação comercial com os agentes que não honraram seus pagamentos.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3970787090>